

"SUBSTITUTIVO AOS PR´S 012/99 e 004/99

Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo.

DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 1º - A Corregedoria Parlamentar constitui-se de 1 (um) Corregedor e 1 (um) Corregedor Substituto, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

Parágrafo único - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar em seus eventuais impedimentos.

Art. 2º - Compete ao Corregedor Parlamentar:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

Art. 3º - O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 4º - Em caso de delito cometido por Vereador no âmbito da Câmara Municipal, caberá ao Corregedor Parlamentar, ou ao Corregedor Substituto quando por este designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que couber.

§ 2º - O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores dos seus quadros para auxiliar na sua realização.

§ 3º - Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara Municipal, designado pela Mesa a pedido do presidente do inquérito.

§ 4º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente da Câmara Municipal, atendendo-se, nesta hipótese, o prescrito no artigo 53, § 3º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Vereador ERASMO DIAS"

PUBLICADO DOM 25/06/2003, PÁG. 119, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/99

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Nobre Vereador Erasmo Dias, na forma do artigo 269, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, ao Projeto de Resolução nº 12/99, que visa criar a Corregedoria da Câmara Municipal e dispor sobre o Código de Ética dos Vereadores. Foi aprovado em primeira discussão e votação o substitutivo apresentado pelas Comissões Reunidas de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

O substitutivo apresentado visa alterar o projeto original, criando a Corregedoria Parlamentar e modificando a forma prevista, "a priori", para a sua composição. No entanto, a nova forma não afronta a fundamentação jurídica exarada no parecer das Comissões Reunidas.

Face ao exposto, o substitutivo encontra-se em consonância com artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

No mérito, a Comissão de Administração Pública nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que a Corregedoria tem o condão de preservar a instituição do Parlamento e, assim, os próprios parlamentares.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública"